



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.361 BELEM — TERÇA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1964

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,
Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. FLAVIO GUY DA SILVA MOREIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. ELEYSON CARDOSO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:
Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Dr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:
Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:
Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 131 — DE 23 DE JULHO DE 1964

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Pôr à disposição do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), Maria José Pinheiro da Silva, ocupante do cargo de Estatístico, classe J, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

PORTARIA N. 132 — DE 23 DE JULHO DE 1964

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Pôr à disposição do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Pará (CONDEPA), Olga Gatti, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

PORTARIA N. 8 — DE 23 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os funcionários Genuíno Amazonas de Figueiredo Neto, Consultor Jurídico da SEG, José Melo da Rocha, Assist. Técnico da SEG, e Raimundo Souza da Silva, escriturário da Imprensa Oficial, para em comissão e sob a presidência do primeiro, apurarem os destinos dado a uma camioneta marca "Plymouth" da Imprensa Oficial.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 23.7.64.
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

PORTARIA N. 9 — DE 23 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Pôr à disposição da Assessoria de Imprensa a funcionária Dalva-gélia Tavares Moreira, Datológrafo Contratado desta Secretaria do Governo, lotado no Gabinete do Secretário.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 23.7.64.
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

PORTARIA N. 10 — DE 23 DE JULHO DE 1964

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Pôr à disposição da Assessoria de Relações Públicas, a funcionária Vitorina das Mercês Gonçalves, Revisor, Padrão O, lotado na Imprensa Oficial e servindo neste Gabinete do Secretário.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 23.7.64.
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 21-7-64.

Peticões:

0248 — Amelio da Silva Albuquerque, investigador da Secretaria de Segurança Pública, lotado na Delegacia de Almerim, solicitando efetividade, "Assutno resolvido. Arquite-se".

0180 — Aldenira Costelo Santana, professora no município de Altamira, solicitando contagem de tempo de serviço. "Ao Assessor da S.I.J. para dizer".

0102 — Oscarina Gomes da Costa, professora no município de Igarapé-Açu, solicitando contagem de tempo de serviço. "Ao Assessor da S.I.J."

0249 — Vital Soares Souza, funcionário público, solicitando contagem de tempo de serviço. "Requeira ao juiz da comarca".

Em 21-7-64.

Ofícios:

N. 14, da SUPRA — Delegacia do Estado do Pará, fazendo comunicações. "Agradecer e arquivar".

N. 1697, Secretaria de Estado de Educação e Cultura, encaminhando para efeito de numeração e publicação o decreto alterando o Regulamento do Conservatório "Carlos Gomes" e a Portaria designando o Professor Tácito Almeida, para responder pela Diretoria do mesmo. "Ao diretor de expediente para providenciar".

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Secretário do Interior e Justiça.

011 — Agabenon José Barros do Vale, escrivão da Colôria de Rendias do Estado em Vigia, solicitando contagem de tempo de serviço. "A Secretaria de Finanças para os devidos fins".

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone 9998
Diretor Geral—Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÊS

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE			
ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Anual	6.000,00	1 Página de Contabilidade uma vez	15.000,00
Semestral	3.000,00	(2) vezes 10% de abatimento.	
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS		Por mais de duas	
Anual	7.400,00	Por mais de cinco	
Semestral	3.700,00	(5) vezes 20% de abatimento.	
VENDE DE DIÁRIOS		O centímetro por coluna no valor de	120,00
Número avulso	30,00		
Número atrasado	35,00		
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, atrasados será acrescida de Cr\$ 30,00 ao ano.			

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze às dezessete (14 às 17) horas.

— Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se tornam aos assinantes que os solicitarem.

0317 — Hilda Oliveira e Silva, professora no município de São Miguel do Guamá, solicitando pagamento da adicional. "Ao Assessor da S.I.J." final.

0672 — Raimunda Iramaia de Magalhães Dias, professora nesta cidade, solicitando aposentadoria. "Encaminhe-se à Secretaria de Educação e Cultura, para despacho final".

030 — Onilde de Jesus Miranda, professora na cidade de Soure, solicitando aposentadoria. "A Secretaria de Educação e Cultura, para despacho final".

0104 — José Pereira da Silva Filho, servente da Junta Comercial, solicitando contagem de tempo de serviço. "A Secretaria de Segurança Pública".

0123 — João Fernandes, Guarda Marítimo da Polícia Marítima e Aérea, solicitando contagem de tempo de serviço. "Encaminhe-se o processo à Secretaria de Segurança Pública, para despacho final".

0125 — Ana Maria da Silva Franco, professora nesta cidade solicitando alteração de padrão. "A Secretaria de Educação".

0127 — João Luiz de Souza,

investigador da Secretaria de Segurança Pública, solicitando a aposentadoria. "Encaminhe-se à Secretaria de Segurança Pública, para despacho final".

0175 — Lila de Assis Ferreira Guimarães, professora no município de Curuçá, solicitando contagem de tempo de serviço. "Encaminhe-se à Secretaria de Educação, para despacho final".

0188 — Raimundo Alcântara da Cruz, coletor de Renditas do Estado da Coletoria de Itaituba, solicitando contagem de tempo de serviço. "De acordo com o parecer".

0242 — Tomé de Moraes Serrão Filho, Adjunto de Promotor, requerendo reconsideração do ato de sua demissão. "De acordo com parecer supra".

Em, 22-7-64.

Ofícios:

S.N. da Divisão do Pessoal, encaminhando mapa demonstrativo das dotações orçamentárias. "Ao Diretor do Expediente para examinar".

S.N. do Banco do Brasil S.A., fazendo comunicação. "Acusar recebimento, co-

municar que esta Secretaria está disposta a colaborar com o sub-gerente da Agência, e que foi remetida cópia do expediente, à Secretaria de Segurança Pública por conter matéria a ela atinente".

N. 2, da Prefeitura Municipal de Ananindeua, fazendo comunicação. "Acusar recebimento e agradecer".

N. 11, do Gabinete do Governador, anexo carta de n. 016 de 17-7-64 de Francisco Rodrigues, solicitando providências. "A Assistência Judiciária para dizer".

N. 14, do Gabinete do Governador, anexo carta de n. 015, de 17-7-64 de Maria Mercedes da Silva, solicitando providências. "Ao Assessor da S.I.J., para dizer".

N. 49, da Comissão Estadual de Investigação Sumária, fazendo solicitação. "Ciente. De acordo".

N. 80, da Comissão de

Investigação Sumária, restituindo documentação relativa ao Asilo "D. Macedo Costa". "Encaminhe-se à Diretoria do Asilo D. Macedo Costa".

N. 98, do Asilo D. Macedo Costa, encaminhando pedidos de víveres e Diversas Utilidades, referente ao mês de Agosto vindouro. "Ao D.S.P. para providenciar".

N. 115, da Secretaria de Estado do Governo, fazendo comunicação. "Ciente. Arquivar-se".

N. 429, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, solicitando sejam completados os destacamentos de Tucuruí e Monte Alegre. "Ciente. Arquivar-se".

N. 669, da Assistência Judiciária do Cível solicitando a publicação no DIÁRIO OFICIAL o edital de interesse da Sra. Doralice de Moraes Souza. "Ao Diretor do expediente para providenciar".

GOVERNO FEDERAL**SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

PORTARIA N. ROD-036 DE 20 DE JULHO DE 1964

O Dr. Amyntor Virgolino do Amaral Basto, Membro Técnico da Comissão de Planejamento respondendo pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10, itens I, IV e XLIV do Regimento Interno deste último Órgão e,

considerando o despacho do Superintendente no ofício n. 11.64-AAC, de 6 de julho de 1964, da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS),

RESOLVE:

reajustar para Cr\$ 34.000,00 (Trinta e Quatro Mil Cruzeiros), o salário do pessoal da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), que vem percebendo atualmente remuneração inferior ao salário-mínimo estipulado para o Estado de Goiás de acordo com o Decreto n. 53.578, de 21 de fevereiro de 1964, a partir da data da publicação do mesmo.

Amyntor Virgolino do Amaral Basto

Resp. pela Presidência da Rodo-bras

(Ext. 28.7.64)

PORTARIA N. ROD-37 DE 20 DE JULHO DE 1964

O Dr. Amyntor Virgolino do Amaral Basto, Membro Técnico da Comissão de Planejamento respondendo pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10, itens I e IV do Regimento Interno deste último Órgão,

RESOLVE:

transferir Renato Ferreira Lopes "Rádio Técnico" pertencente à Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), da Agência da SPVEA em São Luiz, Estado do Maranhão, para a Sede da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em Belém onde ficará prestando serviços de sua especialidade.

Amyntor Virgolino do Amaral Basto

Resp. pela Presidência da Rodo-bras

(Ext. 28.7.64)

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conselho Diretor

RESOLUÇÃO N. 615 — DE 29 DE JULHO DE 1961 — CPS—175-474/61

Suscitante — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Suscitado — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Assunto — Dúvida de filiação — Serviços Estaduais e Municipais.

Relator — Conselheiro Roque Perrella.

O Conselho Diretor, por unanimidade, decidiu que a dúvida seja dirimida no sentido de que todos os diaristas e mensalistas dos Serviços Estaduais e Municipais que não estejam sujeitos a regime próprio de previdência social, mantido ou instituído pelo Estado ou Município, devem ser inscritos no IAPFESP, à vista do que dispõe o "Quadro de classificação das atividades vinculadas à previdência social", que acompanha o Regulamento Geral da Previdência Social (Quadro I), sob o título Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, item III, de acordo com o disposto nos artigos 88, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica, e 331 daquele Regulamento. Nessas condições, verificadas as hipóteses previstas no item anterior, o Estado ou Município, conforme o caso, são consideradas empresas para todos os efeitos da legislação de previdência social. Ausentes os Conselheiros Alfredo Pereira Nunes e Dante Pelacani.

(a) Roque Perrella,
Conselheiro-Relator
(a) Roberto Eiras Fur-

quim Werneck
Presidente

(G. — Dia 28/7/64)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

De acordo com a Portaria n. 57, de 21 de julho, de 1964, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Produção, torna público, pelo presente, que se acha aberta nesta Secretaria pública de oitenta (8) dias, a contar da data, concorrência pública para o fornecimento do seguinte:

— 150.000 sacos plásticos transparentes, de 25cmx15cmx0,7cm, com sanfona lateral de 2cm e impressão em uma única cor e os seguintes dizeres em letras de imprensa: "Governo do Estado do Pará", "Secretaria de Estado de Produção".

As propostas serão recebidas no Gabinete da Secretaria de Estado de Produção à Avenida Tito Franco, n. 679, até as nove (9) horas do dia 31 de julho de 1964, do corrente ano, observadas as seguintes condições:

1.º — As propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em 4 vias, em papel próprio timbrado da firma, sem rasura, emendas ou entrelinhas, todas assinadas e datadas, pelo proponente ou seu representante legal, sendo a primeira devidamente selada de acordo com a lei. Devem conter o nome do artigo oferecido com o preço por unidade, por extenso e em algarismos.

2.º — As firmas proponentes deverão apresentar, em envelope separado os seguintes documentos:

1. — Prova de existência legal da firma;

2. — Prova de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;

3. — Certidão de cumprimento da Lei dos 2/3;

4. — Prova de quitação com as instituições de seguro social;

5. — Prova de quitação do imposto de renda;

6. — Prova de quitação de imposto sindical da firma e dos empregados;

7. — Documentos de idoneidade financeira.

3.º — Na proposta deverá constar o preço do material colocado na Secretaria de Produção.

4.º — Os concorrentes indicarão o prazo de entrega a partir da data da encomenda.

5.º — As propostas serão abertas no dia 31 de julho de 1964, às 10 horas, na Secretaria de Produção e serão lidas na presença de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e cada um dos proponentes que tiver poderes para isso, rubricará, folha a folha, as propostas de todos os outros, diante do Sr. Presidente, que as autenticará com sua rubrica, numerando-as na ordem de recebimento.

6.º — Depois de preenchidas as formalidades constantes da cláusula anterior, a Comissão da Concorrência fará o julgamento das

propostas, na mesma reunião.

7.º — A presente Concorrência poderá ser anulada, sem que aos proponentes assista o direito de qualquer reclamação ou indenização.

Secretaria de Estado de Produção, 24 de julho de 1964.

(a) Paulo Itaguary da Silva —
Presidente da Comissão.

(Dias — 28, 29, 30 e 31-7-64)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Compra de terras

De ordem do senhor chefe deste Serviço, faço público que por Jonas Cardoso Pimenta, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 11.º Termo, 11.º Município de Acará e 22.º Distrito, medindo 6.600 mts. de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com a margem direita do igarapé Caruarinha, pelo lado direito com Manoel Moreira Dias, pelo lado esquerdo com terras do Estado e fundos também com terras do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Acará.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 22 de julho de 1964.

Timbiribá Ribeiro da Cunha
P/ Oficial Administrativo

(T. 10206 — Dias 28/7; 8 e 18/8/64)

Compra de terras

De ordem do senhor chefe deste Serviço, faço público que por Raimunda Lisboa Pereira da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 19a. Comarca, 52.º Termo, 52.º Município de Moju e 139.º Distrito, medindo 300 metros de frente e 1.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com a margem direita do Igarapé Virateua, pelo lado direito com Neves de tal, pelo lado esquerdo com Pascoal de tal e pelos fundos com terras do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Moju.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 22 de julho de 1964.

Timbiribá Ribeiro da Cunha
P/ Oficial Administrativo

(T. 10205 — Dias 28/7; 8 e 18/8/64)

Compra de terras

De ordem do senhor chefe deste Serviço, faço público que por Brígida Moreira da Conceição, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola,

sitas na 16a. Comarca, 44.º Termo, 44.º Município de Capim, e 118.º Distrito, medindo 250 mts. de frente e 1000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com o igarapé Jurunas, pelo lado de baixo com o igarapé Fernandi, pelo lado de cima com Jutai derubado e fundos com o igarapé Spetinga.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 21 de julho de 1964.

Timbiribá Ribeiro da Cunha
P/ Oficial Administrativo

(T. 10204 — Dias 28/7; 8 e 18/8/64)

Compra de terras

De ordem do senhor chefe deste Serviço, faço público que por Geraldo Ferreira Martins, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 11.º Termo, 11.º Município de Acará e 22.º Distrito, medindo 2.000 mts. de frente e 3.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela parte de cima com terras do Estado, e pela parte de baixo com terras de José Anísio de Oliveira.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Acará.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 14 de julho de 1964.

Timbiribá Ribeiro da Cunha
P/ Oficial Administrativo

(T. 10201 — Dias 28/7; 8 e 18/8/64)

De ordem do sr. chefe deste serviço, faço público que por Maria do Carmo Mendes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agro-pecuária, sitas na 24.ª Comarca de Monte Alegre, 66.º Termo, 66.º Município de Prainha, medindo 2.000 mts. de frente e 1.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com o Igarapé dos B6-tos, pelos fundos com o Igarapé Pumaná, lado de cima com o Igarapé Ingá e lado de baixo com o Igarapé Mututy. O referido lote de terras está situado na Ilha de Itanduba.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Prainha.

Serviço de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 10 de Julho de 1964.

Timbiribá Ribeiro da Cunha
P/ Oficial Administrativo

(T. 10156 — 18, 28/7 e 8/8/64)

BANCO MOREIRA GOMES S/A.Carta Patente n. 2571 de
14 DE MAIO DE 1952RUA 15 DE NOVENBRO, 188
CAIXA POSTAL N. 22
BELÉM — PARA — BRASILCAPITAL Cr\$ 80.000.000,00
FUNDOS DE RESERVA Cr\$ 34.686.504,00
AUMENTO DE CAPITAL Cr\$ 80.000.000,00
BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1964
G L O B A L**— A T I V O —****A—Disponível**Caixa 119.629.517,60
Em moeda corrente 98.627.829,90
Em depósito no Banco do Brasil 95.823.723,80
Em outras espécies 314.081.071,30**B—Realizável**Depósito em dinheiro no Banco
do Brasil, à ordem da SUMOC 370.692.000,00 370.692.000,00Empréstimos em C/Corrente 181.480.160,90
Empréstimos Hipotecários 11.836.607,70
Títulos Descontados 926.651.887,80
Letras a receber de C/Própria 101.436.008,00
Agências no País 365.315.001,30
Correspondentes no País 90.888.205,50
Correspondentes no Exterior 68.437.213,80
Outros valores em moeda es-
trangeira 1.605.600,00
Capital a realizar 29.700.000,00
Outros créditos 115.048.215,60 1.892.398.880,60**Imóveis**Títulos e valores mobiliários:
Apólices e Obrigações Federais,
não à ordem da SUMOC 1.209.100,00
Ações e debêntures 2.665.939,60 3.875.039,60**Outros valores**

..... 8.097.443,30 2.275.502.991,50

C—ImobilizadoEdifícios de uso do Banco 7.539.850,00
Móveis e Utensílios 85.927.520,30
Material de Expediente 32.858.679,30
Instalações 41.239.857,10 167.565.906,70**D—Resultados Pendentes**Juros e descontos 34.380.481,20
Impostos 5.133.562,90
Despesas Gerais e outras contas 202.992.407,90
Despesas de instalação 16.275.397,00 258.781.849,00**E—Contas de Compensação**Valores em garantia 209.906.052,50
Valores em custódia 138.649.810,90
Títulos a receber de C/Alheia 409.054.908,90
Outras contas 409.717.073,40 1.167.327.845,70

Outras contas: Cr\$ 4.183.259.664,20

Gerardo Pereira
Contador — Reg. D.E.C.
44.392—C.R.C.-PA 012

BELEM (PA.), 20 DE JULHO DE 1964

BANCO MOREIRA GOMES S/A.
ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES — Presidente
ANTÔNIO MARIA DA SILVA — Vice-Presidente
JOSÉ MANOEL MARQUE ORTINS DE BETTENCOURT — Diretor
SEBASTIAO ALBUQUERQUE VASCONCELOS — Diretor**— P A S S I V O —****F—Não Exigível**Capital 80.000.000,00
Aumento de Capital 80.000.000,00 160.000.000,00
Fundo de reserva legal 11.105.038,10
Fundo de previsão 11.470.237,00
Outras reservas 12.111.228,90 194.686.504,00**G—Exigível****Depósitos**à vista e a curto prazo
de Poderes Públicos 184.361.473,70
em C/C Sem Limite 839.003.022,00
em C/C Limitadas 12.437.782,00
em C/C Populares 717.744.588,30
em C/C Sem Juros 6.411.586,70
Outros Depósitos 87.937.199,50 1.847.895.652,20**à prazo**de Poderes Públicos 50.787.947,40
de Autarquias 2.403.348,30
a prazo fixo 55.650.299,10 108.841.594,80

1.956.737.247,00

Outras responsabilidadesTítulos redescotados 47.440.818,80
Agências no País 169.214.798,90
Correspondentes no País 23.044.404,00
Correspondentes no Exterior 4.990.854,80
Ordens de pagamento e ou-
tros créditos 343.860.925,30
Dividendos a pagar 536.304,00 589.083.105,80 2.545.825.352,80**H—Resultados Pendentes**

Contas de resultados 275.419.961,70

I—Contas de CompensaçãoDeposítantes de valores em gar. e em custódia 348.555.863,40
Deposítantes de títulos em cobrança:
do País 403.762.307,70
do Exterior 5.292.601,20 409.054.908,90

Outras contas: 409.717.073,40 1.167.327.845,70

Cr\$ 4.183.259.664,20



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELEM — TERÇA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1964

NUM. 6.177

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

19.a Conferência Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada no dia 17 de junho de 1964, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Presentes — Exmos. Srs. Des. Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Aluisio Leal, Anibal Figueiredo, Brito Farias, Ferreira de Souza, Agnato Lopes, Mendes Patriarcha, Amazonas Pantoja, e o Des. Augusto Borborema, Procurador Geral do Estado.

Licenciado — Des. Mauricio Pinto.

Secretário — Dr. Luis Faria. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão.

Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata).

Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Entrega e passagem de autos (houve).

Parte Administrativa

1 — Telegrama do Dr. Agostinho Monteiro, Vice-Governador do Estado. (Lê). Agradeça-se.

Julgamentos

1 — Reclamação Penal — Capital — Recite, o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado. Recido, o Dr. Juiz de Direito da 10.a Vara.

Está instruído com os autos do pedido de arquivamento dos autos de crime de apropriação indébita. (Lê). O Ministério Público insistiu com o pedido de arquivamento, desta feita pelo próprio Procurador, o Juiz não aceitou e nomeou acusador ad hoc. (Lê).

Des. Aluisio — Ele não tinha conhecimento de que estava pendente de reclamação?

Presidente — A reclamação é de 8 de junho.

Des. Aluisio — Não está nomeado. Exclui. Diz o final: "e por ser inconstitucional a parte final do artigo e, diante da insistência do pedido de arquivamento, é que adotei o critério de nomear acusador "ad hoc", uma vez que não há, na Comarca, adjunto de Promotor". Mas, o anterior a este diz: (Lê). Ele apenas diz que está disposto a esta solução.

Peço a palavra, Exclui. Recebi essa reclamação e, pelos fundamentos que ela encerra, procurei abeberar aos mestres.

Enquanto uns são escassos para o caso, o que melhor me esclare-

ceu foi Espinola Filho.

Focaliza a questão do art. 28, sob todas as faces, não aparecendo mesmo qualquer vislumbre de argumentação de inconstitucionalidade sobre o mesmo. Depois de fazer apreciação sobre os diversos pontos e até mesmo da posição dos elementos da justiça nos fundamentos do pedido de arquivamento do inquérito, diz ele que esta oportunidade de remeter à autoridade será encarada como uma opinião pessoal de convicção do Promotor Público que, a seu Juízo, recusa-se a apresentar denúncia, por não encontrar fundamentos para ela. O Juiz, caso tivesse a mesma opinião, poderia acolher e deferir e estava encerrado o assunto, sem a instauração do respectivo processo, propriamente dito judiciário. Entretanto, se o Procurador Geral do Estado, esposando a mesma opinião do Promotor e devolvendo ao Juiz com o pedido reiterado de arquivamento, nenhum outro argumento pode ter o Juiz, porque, mesmo, diz Espinola Filho, o processo ainda não está instaurado, ele só começará a ter vida com o deferimento da denúncia. Nem o Juiz pode argumentar, porque a recusa sistemática implica em prejulgamento. Diz ele mesmo, Espinola Filho, que este artigo foi burlado de uma maneira cuidadosa para nem mesmo ofender o Juiz, mas que não foi encontrado outro vocábulo que possa representar esta expressão. Só então estará o Juiz obrigado a atender.

Quer dizer, uma disposição taxativa a que a autoridade judiciária não pode se furtar a obedecer, muito embora tivesse ele, como julgador, a visão de que o processo, com as suas dilatações provatórias e outros atos processuais, pudesse vislumbrar uma verdadeira procedência. Não se coaduna assim o meu ponto de vista. Aqui este final, dois despachos do Juiz, teimando em ter o propósito de nomear um Promotor ad hoc; não para este mesmo na Comarca. Havendo um de Promotores, chefiados pelo Procurador Geral do Estado, que observará o procedimento de seus subordinados e poderá julgar

a intenção de cada um, em determinado processo, a sua opinião prevalecerá.

No caso, o Juiz, com a força da lei, é obrigado a atender. Nestas condições, eu conheço da reclamação, para deferir e mandar que o Juiz obedeça a parte final do art. 28.

Presidente — Está em discussão. O Des. Aluisio Leal conhece da reclamação, para deferir-la.

Des. Souza Moitta — Começarei dizendo que, na verdade, lá no Sul, pelo menos, estão sendo considerados crimes de apropriação indébita esses casos de os empregados receberem dos seus empregadores os prêmios dos institutos e os reterem. Através de sindicâncias estão sendo denunciados por crime de apropriação indébita. Este é o ponto principal. Mas, partindo, ainda do ponto de vista doutrinário, para que haja uma denúncia, é preciso, primeiro, que sejam oferecidos ao Promotor Público os elementos necessários, através de fontes, escolher, para oferecer o procedimento inicial, que é a denúncia. E nessa parte, o Juiz ainda não entra, como aliás, salientou o Desembargador, porque é da competência exclusiva do Promotor, colher provas, elementos necessários para este processo preparatório. Ele é o senhor absoluto. O Código de Processo Civil, dado a nossa sistemática, permite que o Juiz, no caso, e o Promotor, não dar a denúncia ou concluir pelo arquivamento, permite que o Juiz mande oferecer a denúncia. Naturalmente o Juiz, neste despacho, mandará oferecer a denúncia, mas depois de colher novas provas, etc., porque, diante das provas oferecidas, claro que a denúncia era inócua. Se o órgão do Ministério Público insistir, então no despacho do parecer fundamentado, então o Juiz será obrigado a cumprir o que determina a parte inicial do art. 28. O Dr. Levi Hall de Moura invoca a inconstitucionalidade desta última parte. Ari Franco declara, da competência ao Juiz para nomear um Promotor ad hoc, mas não se refere a esta inconstitucionalidade, como me parece que o Des. Eduardo Espinola Filho também

não se refere. Mas a matéria da inconstitucionalidade será caso de ser apreciada por nós, em um caso de recurso. O Juiz não pode, desde logo, declarar que parte deste ou daquele artigo é inconstitucional. Mesmo porque a questão se resolve, a meu ver, não pelo arquivamento, mas pelo recebimento ou não da denúncia, para que deste despacho houvesse o devido recurso, para que a turma apreciasse.

De sorte que a questão não tem nada como arquivamento ou não arquivamento, até prova em contrário. Em face da letra da lei, mesmo da argumentação de inconstitucionalidade, eu acho que o Dr. Juiz, dada a insistência do órgão do Ministério Público, deve mandar arquivar, tanto mais quanto o fato de ser feito o arquivamento não impede que o Promotor Público ofereça nova denúncia, colhendo novos elementos. Neste ponto de vista me deixo levar, para ficar na questão puramente doutrinária, fico no terra a terra, para que o Dr. Juiz mande arquivar. Deiro a reclamação.

Des. Patriarcha — Mesmo porque, com o arquivamento, não passa em julgado.

Des. Brito Farias — A vista dos imperativos da parte final do art. 28 do Código de Processo Penal, eu deiro a reclamação.

Des. Patriarcha — Conheço e deiro.

(Os 6 mais deferem).

Des. Presidente — Deferiram, unanimemente, a reclamação, para que o Dr. Juiz cumpra a parte final do art. 28, sem prejuízo de que sejam colhidas novas provas.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de julho de 1964.

(a) Luis Faria — Secretário.

20a Conferência ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, realizada em 24 de junho de 1964, sob a presidência do exmo. sr. des. Pojucan Tavares.

Presentes: exmos. srs. des. Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Aluisio Leal, Anibal Figueiredo, Brito Farias, Ferreira de Souza, Agnato Lopes, Mendes Patriarcha, Amazonas Pantoja e o Des. Augusto Borborema.

ma, Procurador Geral do Estado.

Licenciado — Des. Maurício Pinto.

Secretário — Dr. Luís Faria.

Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão.

Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovado.

Entrega e passagem de autos (houve).

Parte Administrativa

1 — Telegrama do Juiz de Direito de Itaituba, comunicando sérios fatos, ocorridos com o Pretor de Aveiro. (Lê). Prendeu o Pretor também.

Des. Ferreira de Souza — Esse Pretor de Aveiro, segundo estou lembrado, era um que era Pretor do Termo de Primavera e pediu transferência para o Termo de Aveiro. Tenho certeza, por informações particulares, de que esse moço é demente, sofre de qualquer perturbação mental. De maneira que proponho que se encaminhe o processo ao Corregedor, para verificar se é o caso de se solicitar as providências do Procurador Geral do Estado.

Des. Agnato — Ou então aplicar o art. 7.º do Ato Institucional. (Todos de acordo).

Des. Ferreira de Souza — V. Excia. pode pedir informações também ao Hospital Juliano Moreira, para apurar se há veracidade nessa informação.

(Todos de acordo).

Unanimemente resolveram solicitar informações.

2 — Offício do Pretor do Termo Judiciário de Capitão Poço, Comarca de Capanema, solicitando providências para apuração de fatos de que é acusado pelo advogado João Rufino Ribeiro. (Lê). É que o advogado, irmão de um dos acusados, achou de dizer que o Juiz estava servindo de Delegado. É essa a acusação. Ele mesmo pede que seja apurada a veracidade. É Comarca de Capanema.

Des. Souza Moita — É remeter ao Corregedor.

(Todos de acordo).

Unanimemente, resolveram remeter ao Corregedor, para os devidos fins.

Des. Amazonas Pantoja — Peço a palavra. Excia. Está completando hoje 25 anos de casado o Des. Agnato Lopes, e eu peço ao Tribunal que faça constar em ata um voto de congratulações ao casal e o desejo nosso da continuação de sua imensa felicidade.

Des. Pojucan — Está em discussão.

Aprovado, unanimemente.

Des. Agnato — Agradeço, sensibilizado, o fato de ter meus colegas, o fato de ter sido registrada em ata a ocorrência dos meus 25 anos de casamento. Agradeço a Deus ter podido comemorar essa data, não com festas mas com muita alegria porque reveio, na juventude radiosa de meus filhos, aquela mocidade que vivi, cheia de esperança e de felicidade.

Por esse motivo e com o

coração transbordando, agradeço ao Tribunal esses votos congratulatórios que acabo de receber.

Des. Borborema — Quero me associar à homenagem prestada ao distinto colega, Des. Agnato, pelo dia de hoje, tão assinalado na sua vida pessoal e que se reflete na vida pública.

Des. Presidente — Também o ilustre genitor do nosso colega, Des. Ferreira de Souza, está completando 94 anos de feliz existência. Proponho também que se consigne em ata um voto de congratulações.

Aprovado, unanimemente.

Des. Ferreira de Souza — Peço a palavra. Em nome de meu venerando pai, agradeço o voto de felicitações que, por proposição de V. Excia., foi mandado consignar em ata.

Realmente, para nós descendentes daquele varão ilustre, é motivo de felicidade poder vê-lo completar hoje 94 anos de idade, em perfeitas condições físicas, por ter criado uma prole numerosa, mercê de Deus, toda ela encaminhada na vida.

Des. Borborema — Não podia deixar de me associar também, a essa homenagem, prestada a um homem que, a meu ver, é um dos mais altos expoentes jurídicos do nosso meio.

O Dr. João Batista Ferreira de Souza foi professor da nossa Faculdade de Direito, da qual foi Diretor por muitos anos. Também ocupou o cargo que tenho a honra de estar ocupando hoje. É realmente um homem merecedor da nossa estima e da nossa veneração, e merecedor de toda e qualquer homenagem que se lhe possa fazer.

Julgamentos

1 — Habeas-corpus — Capital — Impte. Vivaldo Gomes Nazaré, a seu favor. (Lê). A informação da Secretaria de Segurança Pública é a seguinte: (Lê). Está preso em flagrante há uns 25 dias.

Des. Ferreira de Souza — Proponho que se converta o julgamento em diligência para se solicitar informações ao Juiz Criminal para se verificar se o paciente já foi indiciado. Foi encaminhado ao Presídio a 25 de maio. Preso antes disso.

Des. Souza Moita — Para saber se já foi ou não denunciado.

Des. Aluisio — Ele portava o cigarro?

Des. Moita — De qualquer maneira, foi preso em flagrante.

Des. Aluisio — Excia. por favor, passe-me os autos. (Examina). Acompanha o voto do Des. Ferreira de Souza.

Unanimemente, assim decidiram.

2 — Habeas-corpus — Capital — Impte. bacharel Odilson Ferreira Novo, a favor de José Rodrigues da Costa. (Lê). Aqui também está a certidão de imputação e uma outra também da Delegacia de Polícia.

Des. Alvaro Pantoja — Não há informações do Juiz?

Des. Presidente — Não. Este habeas-corpus já veio aqui umas 4 ou 5 vezes e os autos foram extraviados.

Des. Ferreira de Souza — É fato notório que Marabá só tem, no momento, um Juiz e esse Juiz se encontra, presentemente, nesta Capital, que é o Dr. Toscano. Eu dispensei, desde logo, e concedo a ordem.

Presidente — Está preso há 5 anos. Já é o 5.º pedido de habeas-corpus.

Des. Ferreira de Souza — Considero ilegal o constrangimento e mando pôr o réu em liberdade, sem prejuízo do processo.

Des. Aluisio — Qual é a Comarca?

Presidente — Marabá. Preso há 5 anos e os autos foram extraviados.

Des. Ferreira de Souza — No último habeas-corpus nós decidimos aqui contra o voto do Des. Agnato, negar o habeas-corpus mandando fôsem restaurados os autos. Mas essa determinação nossa não foi cumprida.

Des. Souza Moita — É chamar à ordem esse Juiz e cominar-lhe a pena até por desobediência. O Tribunal manda restaurar. Se fôsse outro crime, eu mandava pôr em liberdade.

Mas trata-se de um crime de morte, eu nego o habeas-corpus, mandando reiterar a ordem, com restauração do processo.

Des. Agnato — Concedo a ordem de acordo com o Des. Ferreira de Souza, mesmo porque eu tenho sido coerente com o meu ponto de vista neste Tribunal, considerando que, todas as vezes em que houver excesso na formação da culpa, o acusado tem o direito de livrar-se solto. Tenho também que o acusado não pode ficar eternamente, à mercê de um Juiz que não cumpre o seu dever, como no caso presente. Este Tribunal mandou que o Juiz refizesse o processo. Esse fato não deve ser levado em prejuízo do acusado. Por isso eu concedo a ordem e remeto o processo ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Des. Alvaro Pantoja — Nego a ordem.

Des. Aluisio Leal — Acompanho o Des. Moita.

Negaram, contra os votos dos Des. Ferreira de Souza, Agnato e Amazonas Pantoja, mandando restaurar os autos, reiterando as providências.

Queixa Crime — Capital — Autor, o Procurador Geral do Estado, Réu, o bacharel Clodomiro Dutra de Moraes, Juiz de Direito de Vizeu. Relator, Des. Mendes Patriarcha.

(Julgamento realizado em sessão secreta).

Presidente — E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça 20 de julho de 1964. LUIS FARIA — Secretário.

21a. Sessão ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada no dia 14 de julho de 1964, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Presentes — Exmos. Srs. Des. Souza Moita, Alvaro Pantoja e Aluizio Leal e o dr. Procurador Geral do Estado, Des. Augusto Rangel de Borborema.

Licenciado — Exmos. Srs. Des. Mauricio Pinto e Anibal Figueiredo.

Secretário — Dr. Luís Faria.

MATÉRIA PENAL

Des. Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 1a. Câmara Penal. Proceda-se a leitura da ata. (O dr. Secretário lê a ata da sessão anterior). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Distribuição, entrega e passagens de autos. (Houve).

JULGAMENTOS

Des. Presidente — Vv. Excias. têm Recursos "ex-officio" de "habeas-corpus" para julgar?

Des. Souza Moita — Excia. peço a palavra.

Recurso "ex-officio" de habeas-corpus da Capital: recdo. Ailton Gomes de Oliveira; recte., o dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

(Lê o relatório).

O ora recdo. preso como suposto autor de lesões corporais, requereu uma ordem de habeas-corpus por haver considerado ilegal sua prisão, uma vez que o fato não foi comunicado ao Juízo competente, nem lhe sido remetida a cópia do ato de prisão em flagrante. O dr. Juiz a quo concedeu a ordem ao recdo. (Lê):

Das informações de fls. 3, verifica-se, que na verdade a autoridade policial não comunicou ao Juízo competente, nem lhe remeteu cópia do auto de prisão em flagrante, o que tornava a prisão ilegal, como bem ressaltou o Dr. Juiz a quo, na sua decisão de fls. 4, que mereceu confirmação.

Expositis — Nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Des. Presidente — Está em discussão.

(Todos os des. ficam de acordo).

Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Des. Aluizio Leal — Excia. peço a palavra.

Recurso "ex-officio" da Capital: recte., o dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; recdo., Olavo Mendes Rodrigues. (Lê o relatório).

O dr. Juiz a quo concedeu a ordem de habeas-corpus ao paciente, sem prejuízo de

qualquer procedimento criminal.

Sendo assim, também nego provimento ao recurso sem prejuízo do procedimento criminal.

Des. Presidente — Está em discussão.

Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, sem prejuízo de qualquer procedimento criminal.

Des. Presidente — **Apelação Penal de Soure:** apte., Manoel Sacramento do Carmo; apda., a Justiça Pública. Relator, Des. Alvaro Pantoja.

Des. Alvaro Pantoja — Excia. peço adiamento.

Des. Presidente — Todos de acordo, fica adiado o presente julgamento a pedido de S. Excia. des. Relator.

Não havendo mais matéria em pauta está encerrada a sessão da 1.ª Câmara Penal e aberta a sessão da 1.ª Câmara Cível.

MATÉRIA CÍVEL

Des. Presidente — Proceda-se a leitura da ata. (O dr. Secretário lê a ata da sessão anterior). Está em discussão a ata. Não havendo impugnações vou submetê-la a voto. Aprovada.

Distribuição, entrega e passagens de autos. (Houve).

JULGAMENTOS

PRESIDENTE — Agravo de Obidos: agravante, José Anibal Pinheiro; agravada, Maria Diva. Relator, Exmo. Des. Souza Moitta.

Des. Moitta — Peço a palavra. (Lê o relatório).

O sequestro é uma dessas medidas preventivas que, pelo seu caráter vexatório e de suma violência só deve ser concedida em casos por demais restritos, não comportando arbítrio, como se expressa Jorge Americano (Com. C.P.C. vol. III pág. 21).

Plácido e Silva por sua vez (Com. C.P.C. Vol. II pág. 619), faz sentir que somente pode ser intentada por quem tenha autorização para pedi-la ou porque se mostre interessado na segurança da coisa, ou porque, em virtude do princípio legal tenha autoridade para requerê-lo. No caso sub-judice o ora agravante nem sequer ainda prestou afirmação do cargo de inventariante do espólio dos seus pais e é o primeiro a afirmar que ignora os característicos dos bens que pretende sequestrar e até onde se encontram. Como pois sequestrar bens que o interessado não individualiza, não conhece, nem sabe ao certo onde estão, a espécie, o número, a quantidade, referindo-se apenas de um modo geral a gado e a propriedade.

Das próprias declarações do agravante se evidenciar o seu nenhum direito a uma

medida requerida de um modo tão vago e tão impreciso e sob o pretexto de por a fazer prova, nos termos do n. III do art. 676 do C. P. C.

Mas o dispositivo invocado é impertinente, no caso, bastante ter em vista que para o fim colimado pelo sequestro, que é o de apresentar a lação de bens do espólio, pretende o ora ag. avante um meio de prova que não se ajuste aos princípios de direito aplicáveis a espécie.

A medida como a pleiteia a agravante, redundará em última análise uma indistinta incisão na posse mas em forma nem figura de Direito.

Não há negar que bem ndou o dr. Juiz a quo denegado a medida por desconhecer ao agravante o direito de sequestro dos lucros hipotéticos e imaginários uma vez que deles não houvesse a mais ligeira prova de pertencerem aos inventariados.

Pôr estes fundamentos, nego provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida.

PRESIDENTE — S. Excia. Des. Relator nega provimento ao agravo para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão.

Des. Pantoja — De acordo.

Des. Aluizio — De acordo.

PRESIDENTE — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

PRESIDENTE — **Apelação Cível "ex-officio" da Capital:** apelante, o dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara; apelados, Inácio Pedro e Verônica Belluta Pedro. Relator, Exmo. Sr. Des. Souza Moitta.

Des. Moitta — Peço a palavra. Exmo. Des. Pantoja, número 52. (Lê o relatório).

VOTO — Trata-se na verdade de um desquite amigável em cujo processo foram observadas as formalidades legais e as cláusulas compactuadas entre os cônjuges não contrariaram o direito aplicável na espécie. Nessas condições nego provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida.

PRESIDENTE — S. Excia. Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão.

Des. Pantoja — De acordo.

Des. Aluizio — De acordo.

PRESIDENTE — Negaram provimento à apelação, unanimemente.

Os dois últimos feitos da pauta ficam adladas.

Não havendo mais matéria em pauta está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 14 de julho de 1964. — **Luís Faria**, secretário.

20.ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 9 de julho de 1964, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Presentes: — Exmos. Srs. Des. Ferreira de Souza, Agnanno Lopes, Mendes Patriarcha, Amazonas Pantoja e o Des. Augusto Borborema, Procurador Geral do Estado. Secretário: — Dr. Luiz Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão da Câmara Penal.

(Leitura da ata)

Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada. Passagem e entrega de autos.

P E N A L

Des. Presidente — Não havendo matéria em pauta, está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Câmara Cível.

C I V E L

Des. Presidente — Está em discussão a ata.

Não havendo impugnação está aprovada.

Passagem e entrega de autos.

Apelação Cível — Vigia.

Apte. Serafim dos Anjos Brito e sua mulher, pela Assistência Judiciária.

Apdos.: — Raimundo Salomão da Silva e sua mulher.

Relator — Des. Agnanno Lopes.

Des. Agnanno Lopes — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Tenho uma preliminar a levantar. Em se tratando de uma causa de valor inferior ao da região, não cabe mais Apelação, e sim Embargos infringentes de julgamento.

Essa causa é de valor de 10 mil cruzeiros; portanto, não conheço da Apelação, por incabível na espécie.

Des. Mendes Patriarcha — A lei 4.200, de Dezembro de 1963, é taxativa; de forma que eu acompanho o Relator.

(Todos de acordo) **Des. Presidente** — Não conheceram da Apelação unanimemente.

Des. Presidente — **Apelação Cível** — Capital.

Apte.: — Claudionor Barros Cardoso.

Apdo.: — José Martins do Nascimento.

Relator — Des. Agnanno Lopes.

Des. Agnanno Lopes — Peço a palavra. (Lê o relatório).

É uma causa no valor de 24 mil cruzeiros e de acordo com aquela lei também dela não conheço.

(Todos de acordo)

Des. Presidente — Não conheceram da Apelação, unanimemente.

Des. Presidente — **Apelação Cível** — Cametá.

Apte. Remígio Rodrigues Ladislau e sua mulher.

Apdos.: Maria de Nazaré Va-

lente Machado e seu filho.

Relator — Des. Agnanno Lopes.

Des. Agnanno Lopes — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Também é uma causa de valor inferior a 60 mil cruzeiros; de forma que não conheço da Apelação, por incabível na espécie.

(Todos de acordo)

Des. Presidente — Não conheceram da Apelação, unanimemente.

Des. Presidente — **Apelação Cível**.

Apte.: — João de Almeida Rodrigues.

Apdos.: — Julião Rodrigues Brito e sua mulher.

Relator: — Des. Agnanno Lopes.

Des. Agnanno Lopes — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Também não conheço da Apelação, por incabível na espécie.

(Todos de acordo)

Des. Presidente — Não conheceram da Apelação, unanimemente.

Des. Presidente — **Apelação Cível** — Capital.

Apte.: Horácio Ferreira dos Santos Bastos.

Apdos.: Joaquim Martins Ribeiro

Relator — Des. Agnanno Lopes.

Des. Agnanno Lopes — Peço a palavra. (Lê o relatório).

É uma ação de despejo no valor de 26.400 cruzeiros, inferior portanto ao custo do valor da região.

Não conheço, por incabível na espécie.

(Todos de acordo)

Des. Presidente — Não conheceram da Apelação, unanimemente.

Não havendo mais matéria em pauta, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Belém, 16 de julho de 1964. **LUIS FÁRIA** — Secretário

6.ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 9 de julho de 1964, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

PRESENTE: — Exmos. Des. Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Aluizio Leal, Anibal Figueiredo, Brito Farias, Ferreira de Souza, Agnanno Lopes, Mendes Patriarcha, Amazonas Pantoja e o Des. Augusto Borborema, Procurador Geral do Estado.

Licenciado: — Exmo. Sr. Des. Maurício Pinto.

Secretário: — Doutor Luiz Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão.

(Leitura da ata).

Está em discussão a ata.

Não havendo impugnação, está aprovada.

Passagem e entrega de au-

tos.

Parte Administrativa

Des. Presidente — Representação — S. João do Araguaia.

Repte., a Câmara de Vereadores do Município.

Repto: o Juiz de Direito de Marabá, em exercício, Pretor Antonio Rosa Neto, e o Escrivão — Alberto Santos, do 2o. Ofício. (Lê).

Des. Souza Moitta — Excia. preliminarmente, tenho uma proposta a apresentar.

Parece-me que nós todos conhecemos mais ou menos o teor dessa Representação, que envolve diversas pessoas, inclusive um Juiz. Acontece, porém, que já há uma Comissão nomeada pelo Governo, a qual a meu ver tem poderes em todos os setores da atividade dos funcionários estaduais, para tomar as deliberações, de acordo com o Art. 7, do Ato Institucional.

De sorte que, havendo já essa Comissão, proponho que a Representação seja remetida a ela, mesmo porque essa Comissão já teve entendimentos aqui no Tribunal de que todos esses processos seja enviados para lá.

Portanto, preliminarmente, remeto a Representação à Comissão Estadual.

Des. Presidente — Está em discussão a proposição do Des. Souza Moitta.

Des. Souza Moitta — Está claro que vem sem prejuízo das atribuições que nos cabem pois há um Juiz envolvido. Mas, para a apuração desses fatos, existe a Comissão.

Des. Presidente — Eles acusam o Juiz e o Escrivão de terem determinado a nulidade da cassação do mandato do Vice-Prefeito.

Des. Agnanno Lopes — Peço a palavra.

Pela leitura que V. Excia. acabou de proceder parece que o Juiz concedeu o Mandado de Segurança; é a impressão que se tem.

De maneira que, sem ouvir o Juiz, o Tribunal não pode tomar qualquer deliberação. Segundo afirmam os reclamantes, o Juiz determinou a nulidade da cassação, isto é, a nulidade do Vice-Prefeito, cujo mandato foi cassado. Trata-se, pois, de um ato judicial e parece que, sem ouvir o Juiz, não se pode tomar nenhuma deliberação.

Preliminarmente, proponho que seja ouvido o Juiz acusado.

Des. Souza Moitta — Excia. eu lancei minha proposta. O Juiz que preste esclarecimentos a essa Comissão.

Des. Presidente — Mas a proposta do Des. Agnanno tem preferência.

Des. Ferreira de Souza — Mas, admite V. Excia. que o Juiz concedeu regularmente o

Mandado de Segurança.

Des. Souza Moitta — Ele se defenderá lá.

Des. Agnanno Lopes — A proposta do Des. Moitta exclui a competência do Tribunal.

Des. Ferreira de Souza — Aliás, eu me manifesto contra a proposição de V. Excia. porque não abduco da minha competência para mandar apurar esses fatos.

Des. Souza Moitta — A Comissão tem poderes para apurar. É doloroso dizer isto.

Des. Agnanno Lopes — A Comissão pode pedir informações ao Tribunal.

Des. Brito Farias — Excia. também voto contra. Se aceitarmos a proposta do Des. Moitta, estaremos proclamando a falência do Poder Judiciário. Então, é melhor fecharmos o Tribunal de Justiça do Estado. É admitirmos a intervenção absurda e indevida da Comissão Estadual de Inquérito no Poder Judiciário, notadamente contra o seu Órgão máximo, que é o Tribunal de Justiça do Estado.

Des. Alvaro Pantoja — Preliminarmente, sou pela proposição que se ouça o Juiz e depois, conforme a resposta dêste, que se resolva a situação.

Des. Aluizio Leal — Pelas informações.

(Os demais, de acordo).

Des. Souza Moitta — Vencido na preliminar, acompanho a Turma, pedindo as informações.

Des. Presidente — O Tribunal de Justiça deliberou mandar pedir as informações unânimes.

Des. Presidente — Pedido de Remoção — Capital.

Repte., os bacharéis Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito da 10a. Vara, e Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da 2a. Vara para as 3a. e 8a. Varas, respectivamente. (Lê).

Está em discussão. Em votação.

Des. Souza Moitta — Se está em ordem o pedido, dou a minha aquiescência.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Deferiram, unânimes.

Des. Presidente — Pedido de Licença para Tratamento de Saúde.

Repte., o bacharel Alfredo Augusto Ramos Toscano, Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca de Marabá. (Lê).

Está em discussão.

Des. Souza Moitta — Ele está afastado da Comarca há muito tempo.

Des. Aluizio Leal — Qual a situação funcional do Juiz, atualmente.

Des. Presidente — Na Corregedoria está correndo um inquérito, e ele foi chamado para depor.

Des. Brito Farias — Foram

umas providências complementares requeridas pela Procuradoria Geral.

Des. Aluizio Leal — Ele está à disposição.

Des. Presidente — Está

Des. Souza Moitta — Ele já está à disposição.

Des. Presidente — Ele está atendendo a um inquérito que está correndo na Corregedoria.

Des. Souza Moitta — Se é assim, ele não pode entrar em licença.

Des. Ferreira de Souza — Mas é para tratamento de saúde.

Des. Agnanno Lopes — Também acho.

Des. Ferreira de Souza — Não está instruído com atestado.

Des. Presidente — Está. O atestado diz o seguinte: (Lê).

Des. Souza Moitta — Nesse caso, Excia., eu pediria que o Des. Corregedor nos informasse se a concessão da licença viria prejudicar o inquérito.

Des. Brito Farias — Não. É mal que o obriga ficar acamado.

Des. Souza Moitta — Nesse caso, concedo.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Concederam, unânimes.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde.

Repte: Marina Ferreira Macedo, Pretora de S. Caetano de Odívalas, Termo Judiciário da Comarca de Vigia. (Lê).

Em discussão. Em votação.

Des. Souza Moitta — Concedo.

Des. Presidente — Concederam, unânimes.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Pedido de férias — Capital.

Repte: o bacharel Manoel Cacella Alves, Juiz de Direito da 1a. entrância da 2a. Vara da Comarca de Santarém, referente ao período de Setembro de 1954 a Setembro de 1955. (Lê).

O pedido está devidamente instruído com Parecer e com informação da Secretaria. (Lê).

Des. Souza Moitta — Desde esse tempo que ele não goza férias.

Indefiro e acho que é até um absurdo. Tenho uma opinião formada, como nesse caso. Há 9 anos que ele não goza férias e agora escolhe o período. Se ele quiser, passa um ano gozando férias. É um absurdo. Nessa reforma do Código, tenho um dispositivo que modifica isso.

Mando contar para efeito de aposentadoria, mas nego essas férias de 10 anos. É superior à licença-prêmio.

Des. Alvaro Pantoja — Ele gozou as férias do Eleitoral?

Des. Presidente — Não in-

forma.

Des. Alvaro Pantoja — Porque se ele gozou lá, está prejudicado.

Des. Souza Moitta — Ele pede 18 meses de férias. Nego.

Des. Alvaro Pantoja — Concedo.

Des. Aluizio Leal — Defiro.

Des. Brito Farias — Defiro, porque eu também tenho 3 anos para gozar.

Des. Ferreira de Souza — Nego.

Des. Presidente — Deferiram, por maioria de votos, contra os votos dos Exmos. Srs. Des. Souza Moitta e Ferreira de Souza.

Pedido de Férias — Capital.

Repte: o bacharel Jaime dos Santos Rocha, Pretor do 2o. Termo Judiciário da Comarca de Maracanã (Santarém Novo), referente ao período de abril de 62 a abril de 63.

Des. Presidente — (Lê).

Des. Souza Moitta — Concedo. É de 62 e 63.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Concederam unânimes.

Des. Presidente — Pedido de férias.

Repte: o bacharel Michel de Mello e Silva, Pretor do Termo de Porto de Moz Comarca de Gurupá, relativas ao ano de 1958 (Lê).

Des. Souza Moitta — Nego. Excia. É de 1958.

Des. Alvaro Pantoja — Ele não gozou no Eleitoral essas férias.

Des. Mendes Patriarcha — Ele não é Juiz do Eleitoral.

Des. Alvaro Pantoja — Concedo, Excia.

Des. Ferreira de Souza — Nego.

(Os demais concederam).

Des. Presidente — Concederam, por maioria de votos, contra os votos dos Exmos. Srs. Des. Souza Moitta e Ferreira de Souza.

Des. Agnanno Lopes — Excia, antes de iniciarmos a paret secreta da sessão, tenho uma proposta a formular.

De acordo com o Código Judiciário, os Desembargadores tem os seus vencimentos fixados em quantia correspondente a metade do que é atribuído ao Governador, a título de subsídios.

Como sabe o Tribunal, a Assembléia Legislativa, em recente Resolução criou, para o Governador, uma ajuda de custo mensal de Cr\$ 360.000,00 que, acrescentando ao que já lhe paga, dá Cr\$ 480.000,00.

Em consequência, proponho que o Tribunal autorize o Des. Presidente a mandar incluir na folha de pagamento dos Desembargadores, os vencimentos na base de 240.000,00, seguindo-se para os demais Juizes a escala

constitucional, a partir de 10. de julho corrente. Des. Presidente — Está em discussão a proposta do Des. Agnano.

Des. Souza Moitta — Res-salvados os pressupostos de todos conhecidos no Tribunal a respeito e desde que S. Excia. o Governador mandou dar cumprimento a esta Resolução da Assembleia, est-tou de p... (Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Apropria-da, unânimemente.

(Os julgamentos foram adiados para a próxima sessão).

Des. Presidente — Temos de organizar a lista triplíce para preenchimento das vagas. Já decorreu o prazo previsto na lei de 8 dias; temos de proceder, então a escolha. É uma por antiguidade e outra por merecimento.

VV. Excias. propõe sessão secreta.

Des. Ferreira de Souza — Tem de ser.

(Sessão Secreta).
Des. Presidente — Lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz de Direito da 6a Vara.

Convido para funcionarem como escrutinadores os Desembargadores Mendes Patriarcha e Amazonas Pantoja. (Votação)

Resultado: — Dr. Antonio Koury — 8 votos.

Dr. Manoel Cacella Alves 5 votos.

Dr. Adalberto Chaves Carvalho — 3 votos.

Dr. Ari da Mota Silveira — 3 votos.

Des. Presidente — Falta o terceiro nome, pois houve empate.

Des. Aluizio Leal — Devemos desempatar entre os 2 mais votados isto é, Drs. Adalberto e Ari.

(Nova Votação).
Resultado: — Dr. Adalberto Chaves Carvalho — 5 votos.

Dr. Ari da Mota Silveira — 4 votos.

Des. Presidente — A lista será, então, composta pelos Drs. Antonio Koury, com 8 votos; Manoel Cacella Alves, com 5 e Adalberto Chaves Carvalho também com 5 votos.

Não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Belém, 16 de julho de 1964.
LUIS FARIA — Secretário

24.^a Conferência Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 15 de julho de 1964, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Pojuçan Tavarés. Presentes: — Exmos. Srs. Des. Souza Moitta,

Alvaro Pantoja, Aluizio Leal, Aníbal Figueiredo, Brito Farias, Ferreira de Souza, Agnano Lopes, Mendes Patriarcha, Amazonas Pantoja e o Des. Augusto Borborema, Procurador Geral do Estado. Licenciado — Exmo. Sr. Des. Maurício Pinto. Secretário — Dr. Luís Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. (Leitura da ata).

Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada. Passagem e entrega de autos.

Parte Administrativa

Des. Presidente — Telegrama do Des. Olavo Guimarães, Delegado da Associação dos Magistrados em S. Paulo, no sentido de ser diminuído o pagamento do Imposto de Renda aos Magistrados. (Lê).

Ele pede a adesão nossa ao movimento que se quer proceder, no sentido de se fixar um teto máximo para o Imposto de Renda. E' um mês de vencimentos.

Está em discussão.

Des. Souza Moitta — Sou contrário, Excia., a um telegrama destes, porque nós estamos acobertos do Imposto de Renda por uma decisão da Corte Suprema. O fato de haver esta emenda constitucional não nos atinge, porque nunca nos atingiu. Nós estávamos acobertos; não era pelo fato da Constituição, mas era através de um reflexo que era um mandado do Supremo.

Ora, com este telegrama é que nós vamos ser obrigados a pagar. Eu não me sinto obrigado a pagar. Não cabe, além do mais, a um Delegado, mas sim à nossa Associação, no sentido não de diminuir, mas de continuarmos como estávamos.

Além do que, tirando o esparadrapo da boca, São Paulo ganha uma fortuna; um Desembargador ganha talvez 800 mil cruzeiros. Nunca São Paulo

se lembrou; ao contrário, sempre foi contra essa equiparação dos vencimentos da Magistratura. Invoco, por exemplo, o nome de V. Excia., o Des. Borborema, que na Primeira Conferência dos Desembargadores, quando se tratou disso, São Paulo já era contra a equiparação de vencimentos.

Agora, que eles têm de pagar, porque terão de pagar, porque ganham, nababescamente, é que vêm pedir o nosso apoio. E para empregar a expressão "chula mixurica" para os nossos vencimentos, vêm pedir um mês de vencimentos. Mas um mês de vencimentos nossos dói muito mais do que para eles. Está na hora de dizer a coisa como ela é.

Eu mando arquivar. Muito obrigado pelo telegrama. Temos de agradecer e nada mais.

Des. Presidente — VV. Excias. estão de acôrdo com a proposição do Des. Souza Moitta, de mandar agradecer e arquivar?

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — O Tribunal mandou agradecer e arquivar o telegrama, unânimemente.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde. — Cap. Repte. — O bacharel Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Vizeu (30 dias). (Lê).

Ele pede 30 dias a contar do mês de julho. Está instruído com atestado médico e com a informação da Secretaria: (Lê). Está em discussão. Em votação.

Des. Souza Moitta — Concedo.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Concederam, unânimemente.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde. — Cap. Repte. : Maria Izabel Benone Sabá, Pretora de

Mocajuba. (20 dias). (Lê).

Também está devidamente instruído

Em discussão. Em votação.

Des. Souza Moitta — Concedo.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Concederam, unânimemente.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde — Cap. Repte. — Conceição Gusmão Falcão, Pretora de Igarapé-Açu. (30 dias, em prorrogação). (Lê).

Está devidamente instruído com atestado médico.

A Secretaria informa: (Lê).

Em discussão. Em votação.

Des. Souza Moitta — Concedo.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Concederam, unânimemente.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde — Cap. Repte. : Angelina Lins da Silva Leal, funcionária da Secretaria do Tribunal (30 dias em prorrogação). (Lê).

Também está instruído.

Em discussão. Em votação.

Des. Souza Moitta — Concedo.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Concederam, unânimemente, não votando por impedido o Des. Aluizio Leal.

Des. Presidente — Pedido de recotagem de tempo de serviço — Capital.

Repte. : o bacharel Alfredo Augusto Ramos Tócano, Juiz de Direito de Marabá, 1a. Vara. (Lê).

O pedido está devidamente instruído com parecer da Corregedoria (Lê).

São 9 anos, 3 meses e 20 dias.

Está em discussão. Em votação.

Des. Souza Moitta — Defiro.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Deferram, unanimemente.

Des. Presidente — Pedido de recontagem do tempo de serviço — Capital.

Repte.: o bacharel Raimundo de Pádua Costa, Juiz de Direito de Castanhal. (Lê).

Também está instruído, inclusive com parecer da Corregedoria, favorável.

São 43 anos, 11 meses e 24 dias.

Em discussão. Em votação.

Des. Souza Moitta — Defiro.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Deferram, unanimemente.

Julgamentos

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital.

Impte. — Vivaldo Gomes Nazaré, a seu favor. (Lê).

Este pedido já esteve em pauta, mas o Tribunal deliberou pedir informações ao Procurador Geral, que as prestou na seguinte forma: (Lê).

Segundo a informação do Secretário de Segurança Pública, o réu teria sido preso em flagrante no dia 25 de maio do ano em curso, mas até hoje os autos não chegaram à Repartição Criminal e nem à Procuradoria.

Des. Ferreira de Souza — Concedo.

Des. Souza Moitta — O que diz a Polícia?

Des. Presidente — Que ele está preso em flagrante.

Des. Souza Moitta — Qual é o crime?

Des. Presidente — Uso de entorpecentes.

Des. Souza Moitta — Concedo a ordem, Excia., pois a prisão é ilegal.

Des. Alvaro Pantoja — A coação é atribuída à Polícia? E o habeas-corpus é pedido contra a autoridade policial?

Des. Presidente — E'.

Des. Alvaro Pantoja — Nego.

(Os demais concederam).

Des. Presidente — Concederam a ordem, por maioria de votos, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital.

Impte. — Oséas Ramos de Miranda Serrão.

Paciente — Maonel Clementino de Oliveira. (Lê).

O pedido está instruído com a informação do Juiz, que é a seguinte: (Lê).

Está preso preventivamente por atos de libidinagem praticados numa menor de 10 anos.

E' da Comarca de Soure.

Está em discussão.

Des. Souza Moitta — Nego.

(Todos de Acôrdo).

Des. Presidente — Negaram a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus — Capital.

Impte. — O advogado Waldemar Vianna a favor de José Pena Marcião. (Lê).

Des. Ferreira de Souza — Excia., parece-me que houve distribuição de cópias. Eu recebi.

(Todos receberam).

Des. Presidente — Foram solicitadas as informações e até agora não chegaram. Eu consulto o Tribunal se se considera habilitado para julgar. Está instruído.

Des. Ferreira de Souza — Excia., eu me considero habilitado para julgar.

Gostaria de pedir vista desses autos, se o Tribunal dispensa as informações.

Des. Presidente — Vv. Excias. dispensam as informações?

Des. Souza Moitta — Não conheço o processo. Queria saber se há certidão da prisão preventiva.

Des. Presidente — Há.

Des. Ferreira de Souza — Eu já vi os autos, mas gostaria de fazer um estudo mais detalhado da matéria.

Des. Souza Moitta — Em face disso, dispense as informações.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Dispensaram as informações, unanimemente, com vista dos autos ao Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Des. Presidente — Reclamação Cível — Capital.

Reclte. — O Departamento de Estradas de Rodagem, do Estado do Pará.

Recldo. — O Des. Presidente do Tribunal de Justiça.

Des. Souza Moitta — Recebi um memorial. Creio que os colegas também receberam.

(Todos receberam). **Des. Presidente** — Senão contra mim, posso prescindir?

Des. Ferreira de Souza — V. Excia. não preside Agravo em Mesa?

Des. Presidente — Se houver empate, como eu vou decidir?

Des. Souza Moitta — Acho que V. Excia. preside pelo que eu vou dizer. Peço a palavra, pela ordem.

Lastimo que o advogado tenha feito uma Reclamação contra V. Excia. porque contra ato de V. Excia. não cabe Reclamação, pois há um Recurso específico, que é o Agravo em Mesa. Havendo esse Recurso, não conheço da Reclamação. *Dormienti bus non succurrit jus.*

Des. Presidente — Ele perdeu o prazo para agravar.

Des. Ferreira de Souza — Mas ele ainda tem o Recurso da Ação Rescisória.

Des. Presidente — Vou colher os votos.

Des. Alvaro Pantoja — Cabe o Recurso, não cabe a Reclamação. Não conheço.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — Não tomaram conhecimento da Reclamação, unanimemente.

Não havendo mais matéria em pauta, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Belém, 16 de julho de 1964.

(a) Luís Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 261

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Luiz do Vale Miranda.

Apelado: — José Tavares Pereira.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — Nunciação de obra nova. Ação julgada improcedente.

— A "operis novi nuntiatio" caracteriza-se no prejuízo que a obra nova possa produzir ao prédio vizinho, quer na sua substância ou algumas de suas servidões e atividade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da capital, em que é apelante, Luiz do Vale Miranda; e, apelado, José Tavares Pereira.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 130 usque 135 e 153 dos autos como parte integrante deste, preliminarmente, negar provimento ao Agravo no Auto do Processo de fls. 128 e, no mérito, também negar provimento ao apelo, para confirmar a decisão recorrida.

Trata-se de uma ação de Nunciação de Obra Nova requerida pela Companhia Paraense de Artefatos de Borracha S/A, contra José Tavares Pereira.

Alega a nunciante na inicial de fls. 2, que tendo o domínio de um terreno de marinha, situado à margem da baía do Guajará, entre as travessas Manoel Evaristo e Soares Carneiro, nesta cidade, o nunciado passou a edificar obra nova no referido terreno, com ofensa ao direito da anunciante, em sua natureza e substância.

O nunciado contestou o pedido e alega que a ação utilizada pela nunciante não é própria, de vez que a Nunciação de Obra Nova visa resguardar e proteger os direitos de vizinhança, não constituindo propriamente uma ação possessória; b) que a obra está concluída e que os documentos produzidos pela nunciante com a inicial, provam que ela tem o domínio útil de um terreno de marinha situado na orla da baía do Guajará e o réu ocupa um terreno sub-aquático de marinha; c) que o réu está construindo exatamente dentro do terreno de sua legítima posse e que tal construção não prejudica os direitos da nunciante. Finalmente, que os direitos de vizinhança da nunciante com o nunciado são diferentes, sendo que a nunciante a Oeste se confunde com o terreno acrescido de marinha e o do nunciado, por esse lado confina com a baía do Guajará. Depois de contestado o feito, Luiz do Vale Miranda, tendo adquirido da nunciante, a Companhia Paraense de Artefatos S/A, o domínio útil

que a mesma possuía sobre o terreno de marinha objeto do litígio e bem assim os direitos de ocupação e preferência sobre dois terrenos acrescidos de marinha, situados à margem da baía de Guajará, esquina com a travessa Manoel Evário, com a rua de Belém, e à margem do Igarapé Seringueira, no bairro do Curro Velho na cidade, ingresso em Juiz com terceiro interveniente, investido de direitos da nunciante. E nessa qualidade, recebeu o processo no estado em que se achava.

Nesta fase do processo, o nunciado requereu fosse admitido a prestar caução de "opere demonstrando", sendo sobre o pedido que correu em autos apartados, ouvida a nunciante e, afinal, deferido como se constata destes autos às fls. onze (11) dos autos em apartado. Saneado o processo e indeferido o pedido de absolvição de instância do nunciado, sem recurso, procedeu-se a perícia requerida pelas partes, estando os laudos respectivos às fls. 98 a 102; 104 a 106 e 110 a 111 dos autos. Na audiência designada para a instrução do feito, tendo apesar de intimado para a mesma, faltado o advogado do interveniente, — Luiz do Vale Miranda, prestou esclarecimentos o perito do réu (nunciado), tendo pelo advogado deste sido requerido a dispensa de esclarecimentos do perito do interveniente e do desempatador nomeado pelo juiz, o que foi deferido. Na audiência seguinte, tendo o interveniente constituído novo procurador nos autos, este pediu vista do processo e às fls. 122/123 requereu fosse oficiado à Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, solicitando esclarecimentos e notificação do engenheiro Otávio Chase, engenheiro da D.S.P.U., para prestar esclarecimentos sobre os elementos técnicos a serem fornecidos pela mesma Delegacia. Sobre esse requerimento opinou em sentido contrário o nunciado, tendo o doutor Juiz "a quo" indeferido o pedido, dando ensejo, pois, ao Agravo no Auto do Processo de fls. 128, devidamente tomado por termo e agora conhecido como preliminar da apelação interposta.

O alegado cerceamento da defesa, inexistiu. A perícia técnica já estava realizada com os respectivos laudos, constantes dos autos, quando houve a substituição do procurador por parte do terceiro interveniente, sucessor dos direitos da nunciante e que, nessa qualidade, recebe o processo, no estado em que o mesmo se encontra, não podendo tumultuá-lo. O que se verificou foi o descaço do procurador do terceiro interveniente, faltando a uma audiência para a qual fora intimado convenientemente e na qual deveria ter prestado esclarecimentos o perito desempatador. Aliás a medida requerida não se fazia precisa, de vez que nos autos já constava a perícia técnica, imprescindível ao julgamento da cau-

sa e levada a efeito por engenheiros de reconhecido valor.

Assim, não havendo o alegado cerceamento de defesa, negar-se provimento ao agravo.

Quanto ao mérito:

A "operis novi nuntiatio" caracteriza-se pelo prejuízo que a obra possa produzir ao prédio vizinho, quer na sua substância, ou algumas de suas servidões e atividades.

A. L. Câmara Leal, comentando o art. 384 do Código de Processo Civil, no vol. V, às fls. 123 da edição da Revista Forense diz: — "São traços característicos da ação de Nunciação de Obra Nova:

a) a existência de dois prédios vizinhos, pertencentes a proprietários diferentes, ou sob a posse de possuidores diversos;
b) ter sido iniciada em um dos prédios uma obra nova;
c) que essa obra possa prejudicar o outro prédio vizinho, quer em sua substância, quer em sua natureza, quer em alguma de suas servidões, quer em sua utilidade ou fins".

No caso dos presentes autos, a perícia realizada esclarece que a obra do nunciado no terreno de marinha de que tem a posse, não prejudica nem a nunciante e nem o terceiro interveniente investido de seus direitos, uma vez os terrenos tem limites certos e conhecidos. A perícia ainda elucida que o terreno cuja posse discutam as partes litigantes, não está aforado a ninguém.

Assim, ante a resposta incisiva, clara, precisa dos peritos, chega-se à evidência de que, conforme reconheceu a sentença apelada, nenhum prejuízo causou ao terceiro interveniente a obra do nunciado, construída em local de que tem a posse, como demonstrou no curso da ação, distante do terreno de que tem o domínio útil, o terceiro interveniente, constituindo, ainda, no dizer dos técnicos uma unidade autônoma, de vez que esse acrescido não é necessariamente, via de acesso ao terreno de propriedade de Luiz do Vale Miranda.

Ante o exposto: negam provimento a apelação e confirmam a decisão recorrida que julgou improcedente a ação proposta.

Custas de direito.

Belém, 16 de abril de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de julho de 1964.

(a) Amazonina Silva, Pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 262
Contagem de Tempo de Serviço Público de Capanema (2a. Vara)

Requerente: — O Bacharel João Lourine Guimarães Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Capanema (2a. Vara).

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, relatados e discuti-

dos estes autos de contagem de serviço público em que é requerente, o Bacharel João Lourine Guimarães Júnior, Juiz de Direito da Comarca de Capanema (2a. Vara).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, por votação unânime deferir o pedido, e de acordo com o parecer do Exmo. Snr. Des. Corregedor Geral da Justiça, contar e mandar consignar nos assentamentos do requerente, além do tempo já contado pelo Acórdão n. 505, de 28 de Novembro de 1956, de trinta (30) anos, onze (11) meses e quinze (15) dias, que somados com os períodos ora requeridos, e assim especificados: setenta (7) anos, sete (7) meses e dois (2) dias, pelo acréscimo da data do último Acórdão até o dia 30 de junho do ano corrente; um (1) ano referente ao período de licença-prêmio de 1950 — 1960, não gozada e contada em dobro; dois (2) anos referentes às férias eleitorais de Juiz eleitoral da Vigésima quinta Zona (Capanema) nos anos de 1955 a 1960, não gozadas e contadas em dobro; dois (2) anos e oito (8) meses referentes às férias de Juiz de Direito nos anos de 1952, 1953, 1954, 1955, 1958, 1961, 1962 e 1963, não gozadas e também contadas em dobro, perfaz o total de quarenta e quatro (44) anos, dois (2) meses e dezessete (17) dias de serviços prestados ao Estado, que dão ao requerente direito que lhe é assegurado por este Acórdão, a percepção de quarenta por cento (40%) de adicionais, aos seus vencimentos nos termos do atual Código Judiciário do Estado. Faça-se as anotações e as devidas comunicações.

Belém, 1.º de julho de 1964.
(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de julho de 1964.

(a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 265
Apelação Cível da Capital

Antelante: — José Antonio Auad

Apelado: — Oliver Barbosa Nottingham

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja

Ementa: — I — Nulidade resultante da falta de procuração e "sanável" em qualquer estado da causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante, José Antonio Auad; e apelado, Oliver Barbosa Nottingham.

Acórdam, preliminar e unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça converter o julgamento em diligência, adotado o relatório retro e os fundamentos abaixo transcritos:

I — Preliminar — A nulidade, em consequência da falta de procuração do advo-

gado que interpôs a apelação é sanável.

"A falta de procuração ou a apresentação de procuração defeituosa, ajuntada de procuração sem firma reconhecida do outorgante, não tem a consequência que soe ter tempo em que se exigia ser apurado para sanável ou insanável a nulidade. A qualquer tempo pode a sanção curatificação" (Coments. ao C. P. Civil, vol. I, pag. 397 — Pontes de Miranda).

Procuração pode ser justa em qualquer estado da causa, não valendo, em cantrário, o argumento de que na segunda instância não se pode juntar documentos. Se fosse assim, não seria possível substituir o procurador. (Ac. 2a. Câmara Tribunal de S. Paulo 17.3.42. Rev. For., vol. XCI, pag. 170).

A exibição da procuração, depois de interposta a apelação, não impede o conhecimento do recurso e sanada a falha. Ac. T. S. P., de 14.11.958, Rev. For. vol 187, pag. 213).

Considerando, em conclusão, que o Código Processo Civil, como é notório — em sua sistemática aboliu o caráter penitencial das nulidades e adotou o princípio da economia processual, sem prejuízo para certeza e segurança da prestação jurisdicional, é de se converter o julgamento em diligência para mandar que o apelante junte, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato.

Custas, como de lei. P. T. R. Belém, 16 de junho de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de julho de 1964.

Amazonina Silva pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 266
Recurso Penal "ex-officio" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara

Recorrido: — Alberto Gonçalves Medeiros.

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA: — "Confirma-se a decisão que absolve o réu, quando provado está que agiu em defesa própria de sua pessoa e, além disso, ainda, da de outrem".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso penal "ex-officio", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, desta Capital; e, recorrido, Alberto Gonçalves Medeiros.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento ao recurso, "ex-officio", para confirmar, como confirmam a decisão, de fls. 51 a 52 que julgou improce-

dente a denúncia, de fls. 2 e absolveu, de acordo com o artigo (411) quatrocentos e onze, do Código do Processo Penal, Alberto Gonçalves Medeiros da acusação movida pela Justiça Pública, visto estar provado que o denunciado agiu nas condições do artigo (19) dezoito, inciso (II) segundo, combinado com o artigo (21) vinte e um, do Código Penal Brasileiro, pois, delinuiu em defesa de Juracy Queiroz e de sua própria pessoa.

Custas, "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 18 de junho de 1964.
(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de julho de 1964.

(a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 267

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Ermita da Silva Fontes

Apelado: — José da Silva Fontes

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Desquite Litigioso. Cerceamento de Defesa. — A perícia nos livros de registro da Delegacia de Polícia de Ananindeua e da Polícia Rodoviária do D. E. R., indeferidas pelo juiz, cercearam a defesa da apelante, mormente quando a sentença se baseou em documentos acimados de falsidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, em que é apelante, Ermita da Silva Fontes; e, apelado, José da Silva Fontes:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 149 e verso destes autos como parte integrante, preliminarmente e a unanimidade, dar provimento ao Agravo no Auto do Processo de fls. 72 para, em consequência, anular o processo a partir de fls. 66 em diante, inclusive.

Custas na forma da lei.

O Agravo no Auto do Processo de fls. 72, merece provimentos.

A perícia indeferida pelo juiz nos livros de registro da Delegacia de Polícia de Ananindeua e Polícia Rodoviária do D. E. R., tinham por escopo a comprovação ou não de fatos graves e que a defesa, desde logo, alegara de falsos, isto é, os constantes dos autos às fls. 35 e 36. Referidos documentos referem-se a presença da ré, ora apelante, numa festa dançante em casa de Maria Raimunda da Silva, em companhia de Sebastião Antonio da Silva e de outras mulheres, tendo o referido Sebastião, embriagado, promovido desordem com prejuízo

para a dona da festa e o outro, aludindo à passagem, pelas vinte horas, do autor, ora apelado, dirigindo-se para o município de Curuçá, de onde regressara somente no dia seguinte, por volta das dez horas, fatos esses que teriam ocorrido nos dias 21 e 22 de junho de 1963, data em que a ré afirma ter saído de sua casa à noite em companhia do autor e regressado, por volta da madrugada.

A prova requerida e negada, indiscutivelmente não era uma prova inútil, vã, desprezível para o julgamento da causa.

Ela tinha por escopo demonstrar, precisar a conduta da ré, posta em dúvida por seu espôso, que a acusava de mulher leviana. O despacho denegatório da prova pleiteada pela ré, indubitavelmente cerceou a sua defesa, merecendo, pois, deferimento o recurso interposto oportuno tempore contra esse indeferimento.

Os documentos trazidos pelo autor para os autos e inquinados de falsidade são de extrema gravidade e a sua comprovação interessa fundamentalmente a convicção do julgador no apreciar das provas constantes do bojo dos autos. Sua denegação acarretou sério prejuízo à defesa da ré, mormente quando se constata que a sentença apelada se fundamentou num desses documentos inquinados de falsos, como se verifica às fls. 106, onde o doutor juiz diz: "os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, complementados pelos documentos de fls. 35 dos autos constituem um libelo acusatório bem grave".

Assim, a perícia indeferida se impõe, afim de que se carree para os autos a prova irrefutável dos fatos alegados.

Chiovenda ensina que provar, — "é formar a convicção do juiz sobre a existência de fatos de importância no processo." Prova, pois, é a soma dos fatos produtores da convicção apurados no processo. Ora, se a prova é a soma dos fatos produtores da convicção, como se basear num documento desde a sua junta da inquinado de falso sem ir a fonte, ao original reclamado.

Somente o exame dos originais poderão trazer ao julgador a certeza de que necessita ao julgamento dos autos. Sem ela a prova fica incompleta, duvidosa e não pode gerar a convicção para um julgamento consciencioso.

E, pois, evidente o prejuízo que acarretou para a defesa o indeferimento da perícia reclamada nos livros da Delegacia de Polícia de Ananindeua e da Rodoviária do DER.

Dai o provimento do Agravo, conhecido como preliminar do julgamento da apelação interposta.

Belém, 18 de junho de 1964
(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de julho de 1964

Amazonina Silva

Pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 268

Recurso Penal de Guamá
Recorrente: — Nicolau Macedo Meirelles.

Recorrida: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

EMENTA: — "Desprezam-se as preliminares não comprovadas e confirma-se a decisão que pronunciou o réu, de acordo com o apurado".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso penal de Guamá, em que é recorrente, Nicolau Macedo de Meirelles; a recorrida, a Justiça Pública,

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em desprezar as preliminares suscitadas pela Promotoria Pública, tanto a de o réu não poder recorrer porque não está preso, pois, para contradizê-la, há a certidão, de fls. 69, de 18 de junho

de 1963, pela qual se vê que o réu foi intimado, pessoalmente e deu ciência da pronúncia e, ainda mais, a certidão, de fls. 83, de 18 de julho do mesmo ano, faz certo que o réu encontra-se trabalhando no quilômetro 90, da B.R.-14, da ordem do Dr. Juiz de Direito da Comarca, o que ressalta, que ocorre, no interior deste Estado, a necessidade de os presos precisarem trabalhar para seu sustento e da família, por falta de etapa, na Cadeia, como, também, da intempestividade do recurso, interposto, é certo seis (6) dias depois, mas, porque o prazo terminou em domingo e, outrossim, desprezada a preliminar da legítima defesa arguida pelo réu, acórdam, quanto ao mérito, ainda, unanimemente, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam a decisão, de fls. 62 a 65 que pronunciou dito réu como incurso nas penas do artigo (121) cento e vinte e um, parágrafo (2.º) segundo, inciso (IV) quarto, do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Juri.

Custas, "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 18 de junho de 1964.

(a.a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de julho de 1964.

(a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL Citação pelo prazo de trinta (30) dias

O doutor Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da 2ª. Vara, acc. a 8ª. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber que a este Juízo foram feitas e apresentadas as petições do seguinte teor:

— Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca — Portuense Ferragens S/A, firma comercial, estabelecida nesta cidade à rua Conselheiro João Alfredo n. 166, nos autos de ação executiva que move contra José Thimbé de Vilhena, brasileiro, casado, residente à trav. 14 de Março, 1020, vem mui respeitosa-mente requerer, seja o mesmo citado por Edital de acordo com o artigo 177 do Código de Processo Civil Brasileiro, tendo em vista o certificado do Oficial de Justiça, encarregado da efetuação da citação, e em que declara encontrar-se o mesmo em lugar incerto e não sabido. N. Termos. P. Deferi-

mento. — Belém, 13 de julho de 1964. — P.p. Luiz Roberto Pontes — Despachos do doutor Juiz: — N. A. Conclusos. Belém, 15/7/64. Edgar Machado de Mendonça. — Cite-se por trinta dias. Belém, 17/7/64. Edgar Machado de Mendonça. — Petição de folhas dois (2). — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca — Portuense Ferragens S/A, firma comercial estabelecida nesta cidade à rua Cons. João Alfredo n. 166, vem perante V. Excia., por intermédio de seu bastante procurador, abaixo-assinado, mover a presente Ação Executiva contra José Thimbé de Vilhena, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital à trav. 14 de Março, 1020, pelas razões e motivos que seguem: — 1) O Suplicado é devedor da Suplicante, da importância de Cr\$ 401.176,00 (quatrocentos e hum mil cento e setenta e seis cruzeiros), representada aqui pelas duplicatas de números 62/1.500;

62/4-2054; 62/6-3279;
62/7-3878; e 62/8-4499, nos valores respectivos de Cr\$ 115.474,00 (cento e quinze mil quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros), cujo saldo atual desta e de Cr\$..... 59.234,00 (cinquenta e nove mil duzentos e trinta e quatro cruzeiros) e mais Cr\$ 12.935,00 (doze mil quinhentos e trinta e cinco cruzeiros), Cr\$ 61.105,00 (sessenta e um mil cento e cinco cruzeiros), Cr\$ 21.977,00 (vinte e um mil novecentos e setenta e sete cruzeiros) Cr\$ 7.940,00 (sete mil novecentos e quarenta cruzeiros), Cr\$ 104.470,00 (cento e quatro mil quatrocentos e setenta cruzeiros), e mais os juros de mora devidos de 1% pelo não pagamento na época devida no valor de Cr\$ 77.675,00 (setenta e sete mil seiscientos e setenta e cinco cruzeiros) em virtude dos vencimentos dos títulos nas datas de 30/4, 30/5, 30/6, 30/7, 30/8 e 30/9/1962. — II) Apesar dos insistentes pedidos da Suplicante, o Suplicado não satisfaz o pagamento restante do débito, pelo que quer a requerente compeli-lo a fazer pelos meios judiciais para o que propõe a presente Ação Executiva nos termos do artigo 238 incisos XII e XIII do Código de Processo Civil Brasileiro. III) — Para instaurar o feito, a Suplicante requer de V. Excia., se digne mandar citar o devedor para em 24 horas, sob pena de penhora de bens, nos termos do artigo 299 do já citado Código, pagar o principal, juros, honorários do advogado em 20% do valor da causa, custas e demais cominações legais. Não efetuando o pagamento no prazo legal, seja procedida a penhora em tantos bens do devedor quantos bastem para a cobertura da dívida e ônus decorrente da mesma, ficando igualmente citado para contestar a ação e todos os demais termos até o final, sob pena de revelia. Dá-se à presente causa o valor de Cr\$ 401.176,00 (quatrocentos e um mil cento e setenta e seis cruzeiros). Nestes termos. P. Deferimento. Belém, 6 de julho de 1964. — P. p. Luiz Roberto Pontes. —

Despacho: Cite-se na forma da lei. Em 9/7/64. Edgar Machado de Mendonça. — E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, pelo qual ficará citado o sr. José Humberto de Vilhena. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 23 de julho de 1964. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmiento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrita, o escrevi. — (a) Dr. Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da 2a. Vara, acc. a 8a. Vara.

(Ext. — 23/7/64)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL

Edital de citação com o prazo de 30 dias

O doutor Ruy Buarque de Lima, Juiz de Direito da 7a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por parte de Doralice de Moraes Souza, me foi apresentada a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da 7a. Vara. Doralice de Moraes Souza, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, à Passagem São Lázaro, 103 (bairro do Guama) representante dos menores abaixo relacionados, pobre no sentido da lei, sob o patrocínio do Setor de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade do Pará, por seu procurador infra-assinado, vem, perante o Juízo de V. Excia., propor "Ação de Investigação de Paternidade", cumulado com "Petição de Herança", a fim de que seus filhos menores possam receber do IAPETEC (instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados de Transportes e Cargas), o salário família e a pensão que lhes é devida, expondo o que segue linhas abaixo: 1) — A requerente viveu maritalmente durante o período de 5 anos com Inácio Pinheiro, brasileiro, solteiro, estivador. 2) — Ocorre que em 19 de janeiro de 1964 (Inácio Pinheiro faleceu, deixando 2 filhos menores: Luiz Carlos de Souza Pinheiro, de 2 anos e Ivan de Souza Pinheiro, de 3 anos. A requerente encontra-se em avançado estado de gestação, ressaltando desde logo e direito de nascimento 3) — Inácio Pinheiro, des-

contava para o IAPETEC, pelo que a suplicante deste modo propõe a presente ação de "Investigação de Paternidade" cumulado com a "Petição de Herança", de acordo com o art. 363 do Código Civil Brasileiro, esperando que V. Excia. julgue procedente a presente ação, reconhecendo o de-cujus, genitor dos menores acima referidos, bem como do que está para nascer, para todos os efeitos legais, habilitando a receber não só o salário família como o peúlio. Protestando por todos os gêneros de provas admitidas em Direito, requerendo a citação dos herdeiros do de-cujus para apresentarem defesa que tiverem o órgão do Ministério Público e o IAPETEC, para os fins de Direito. D. e A. com documentos. Cr\$ 100.000,00 para os feitos fiscais. São os termos em que Pede e Es-pere Deferimento. Belém, 1 de Abril de 1964. (a) p. gar Contente. Em tempo, requer a citação por edital dos possíveis herdeiros, o órgão do Ministério Público e o IAPETEC. — D. A. Cite-se por edital, pelo prazo de 30 dias. 17/4/64. (a) Ruy Buarque. Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital de citação pelo qual ficam citados os herdeiros de Inácio Pinheiro. E para que se não alegue ignorância será este publicado pela imprensa afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de junho de 1964. Eu, Armando do Amaral Sá, escrivão, o datilografei. (a) Ruy Buarque de Lima, Juiz de Direito da 7a. Vara.

(G. — 23/7/64)

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:

JOÃO PEDRO DE SOUZA e ALDREINA SOARES BEZERRA, ele filho de Raimundo Pedro de Souza e Francisca Pereira de Souza, ela, filha de Mario Corrêa Soares e Almerinda Bezerra Soares, solteiros.

VALDIR SALDANHA MONTEIRO e MARIA HERMINIA OLIVEIRA MOTA, ele, filho de Antonio Neves Monteiro e Laura Saldanha Monteiro, ela, filha de Guilherme da Mota e de Petronilla Oliveira Mota, solteiros.

MANUEL PIRES DA SILVA e MARIA DALVA DE CASTRO CONCEIÇÃO, ele, filho de Jerônimo Jacinto da Silva e Maria Pires da Silva, ela, filha de Sócrates de Araújo Conceição e Maria José de Castro Conceição, solteiros.

ALBINO NAZARENO LOPES e MARIA DE NAZARÉ PAULA GEMMAQUE, ele, filho de Gregório dos Santos Lopes e Maria de Nazaré Lopes, ela, filha de Carlos

Gemmaque Pereira e Francisca Paula Pereira Gemmaque.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, e alguém souber de impedimento, compareça para fins de discussão. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 27 de julho de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

— Edith Puga Garcia.

(T. 10203 — 23/7 e 4/8/64)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deu entrada nesta Secretaria, sendo registrado, os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes, como Apelantes: — Jacyrá Silva, Emanuel Domingos M. Carvalho e Zulmira da Mota Azevedo e, Apelados: — Ricardo Vaneta e sua mulher, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de julho de 1964.

(a) Luís Faria — Secretário do T.J.E.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

Edital de Citação

O Doutor João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz de Direito desta Comarca de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento expedido nos autos de inventário dos bens deixados por falecimento de Procópio de Nazaré Cuimar, Luiz Goês Cuimar, rante este Juízo e Cartório do escrivão que este subscreve em que é inventariante Jerônimo Monteiro Noronha, na qualidade de sucessor dos herdeiros Raimundo Goês Cuimar, Luiz Goês Cuimar, Evandro Goês Cuimar, Felipe Goês Cuimar, Delmira Cuimar de Melo e Dona Amélia Goês Cuimar viúva do inventariado, que atendendo ao que lhe foi requerido pelo inventariante que afirmou estarem residindo em lugar incerto e não sabidos, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume e por cópia publicado uma vez no órgão oficial do Estado e pelo menos duas vezes em jornal da capital deste Estado, cita os herdeiros Benvidio Guimarães Cuimar e Eduardo Guimarães Cuimar netos do inventariado, filhos de Benvidio Goês Cuimar, para no prazo de 30 dias, que correrá da data da primeira publicação, fazendo-se representar no referido inventário por advogado legalmente ha-

bilitado e dizerem no prazo de cinco dias subsequente sobre as declarações do inventariante, ficando desde já citados para todos os demais termos do inventário e da partilha, sob pena de decorrido o prazo marcado se considerar perfeita as citações na forma da lei. E para constar e o conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Cachoeira do Arari, aos quatorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e quatro.

Eu, Firmino José de Leão Junior escrivão escrevi. (à)
João Paulo de Almeida Couto Alves.

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari
(T. 10202 — 28.7.64)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Deodato Margalho e Doralice Barbosa Monteiro, ele filho de Margarida Margalho, ela filha de Antonio Souza Mendes e Rosalina Barbosa Monteiro, solteiros. Hélio Santos e Maria de Nazaré Souza, ele, filho de Alvaro dos Santos e Emília Vieira dos Santos, ela filha de Maria Constância Souza, solteiros. Mário Bezerra de Santana e Maria de Nazaré Corrêa, ele, filho de Valentin Bezerra Santana e Antonia Matos Santana, ela filha de João Corrêa e Felipa Marques Corrêa, solteiros. José Bezerra de Menezes e Maria Stela Fonseca, ele filho de Vicente Bezerra de Menezes e Eduarda Rodrigues de Carvalho, ela filha de Alfredino Gonçalves da Fonseca e Ana Osório da Fonseca, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 20 de julho de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. —
Edith Puga Garcia.

(T. 10162 — 21 e 28/7/64)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: José Haroldo de Oliveira Nery e Lucimira Gomes da Silva, ele filho de Francisco Felipe de Miranda Nery e de Luísa de Oliveira Nery, ela filha de Juvêncio Gomes da Silva e Alice Leal Gomes da Silva, solteiros. Carlos Alberto do Rosário Mesquita e Maria Raimunda da Silva Ribeiro, ele, filho de Nazareno de Jesus Mesquita e Maria Rosário Mesquita, ela filha de Raimundo Ferreira Ribeiro e Deolinda da Silva Ribeiro, solteiros. Elias Chaves de Almeida e Maria Tereza Barbosa dos Santos, ele, filho de Anastácio Chaves de Almeida e Joaquina Chaves de Almeida, ela filha de Manoel Pedro Alves e Clementina Barbosa Santos, solteiros. Arnaldo Marques Cabeça e Matilde Oliveira Madeira, ele filho de Antonio Marques Cabeça e Philomena Parize Cabeça, ela, filha de Anacleto Rodrigues Madeira e Maria Conceição de Oliveira Madeira, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 20 de julho de 1964, e eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino: **Edith Puga Garcia.**

(T. 10163 — 21 e 28/7/64)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Miguel Duarte Ferreira e Mercedes Eufrazia Pinheiro, ele filho de Auréliano Cristino Ferreira e Jerônima Duarte Ferreira, ela, filha de José Pinheiro e Raimunda Eufrazia Pinheiro, solteiros: — Vicente de Paula Silva e Cleonice Silva Meireles, ele, filho de Luíza Carvalho, ela, filha de Francisco Meireles e Maria de Souza Silva solteiros: — Honorino de Melo Viana e Dulcinda Severina Pan-

toja, ele, filho de Clotildes Ferreira de Melo, ela, filha de Tibúrcio Valeriano Pantoja e Fabriciana Castro Pantoja, solteiros: — Raimundo Borges da Silva e Maria Tereza de Santana, ele, filho de Antônio Francisco da Silva e Amélia Borges da Silva, ela, filha de José Hilário do Espírito Santo e Dulcinea Maria Santana Santos, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 22 de julho de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(G. — 23 e 30/7/64)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — João Nascimento de Oliveira e Marinete Barbosa Lima, ele, filho de Felipa Liberato Oliveira, ela, filha de Olímpio Barbosa Lima e de Maria José de Souza Lima, solteiros: — Pedro Ferreira Paulo e Maria Diana Pampolha Modesto, ele, filho de José Braz Paulo e Raquel Ferreira Paulo, ela, filha de Leandro de Oliveira Modesto e Sodrelinha Pampolha Pinto, solteiros: — Manoel Uchôa da Silva e Adelia Moraes Prudente, ele, filho de Francisco Uchôa da Silva e Francisca Pereira da Silva, ela, filha de Vitória de Moraes Prudente e Alexandrina de Moraes Prudente, solteiros: — Agostinho Viana Perdigão e Luiza Carneiro Rodrigues, ele, filho de Raimundo Lopes Perdigão e de Joana Rosa Perdigão, ela, filha de Hildebrando Carneiro e Maria Tomázia Carneiro, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 22 de julho de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(T. — 10174 — 23 e 30/7/64)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Rosinaldo Dourado da Fonseca e Elsi Baptista de Oliveira, ele, filho de Prudêncio Matos da Fonseca e de Leonilda Dourado da Fonseca, ela, filha de Manoel Bap-

tista de Oliveira e Sylvia de Queiroz Albuquerque de Oliveira, solteiros: — Francisco de Assis dos Reis Sobral e Yonne Martins Caldeira, ele, filho de Halmelio Alves Sobral e de Francisca do Sacramento dos Reis Sobral, ela, filha de Pedro Maria Caldeira e Melchades Martine Caldeira, solteiros: — José Juvenal de Sousa e Basília Antônia Santos de Lima, ele, filho de Domingas Feliciano da Conceição, ela, filha de Francisco Romano de Lima e Brasília Coelho Lima, solteiros: — José Maria Dias dos Reis e Francisca Purêza da Silva, ele, filho de Emiliano Vasques dos Reis e Maria de Lourdes Oliveira Dias, ela, filha de Izidoro Barros da Silva e Luiza Moraes da Silva, solteiros:

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 13 de julho de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino (a) **EDITH PUGA GARCIA**

(T. — 10186 — 21 e 31-7-64)

INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO KANEBO DO BRASIL S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os Senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia sete (7) de agosto do ano corrente, às quinze (15) horas, em nossa sede social provisória, à rua Siqueira Mendes n. 20, nesta capital, afim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aprovação do aumento do capital social autorizado em assembléia anterior;

b) o que ocorrer.

Belém (PA), 23 de julho de 1964.

Susumu Shiotani
Presidente da Diretoria.

(Ext. — 25, 28 e 29/7/64)